



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.722630/2012-37
ACÓRDÃO	2402-013.229 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGOSTINHO VILAR SALDANHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto, apreciando-se apenas a alegação de tempestividade do mesmo para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão 10-56.716 (p. 264), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal (p. 03) com vistas a exigir crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

De acordo com a descrição dos fatos (p. 05), tem-se que:

De acordo com informações obtidas pela Receita Federal do Brasil, a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07, foi ré nos Autos da Ação Ordinária consubstanciada no processo nº 001.05.028844-0, com trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro da Comarca de Natal/RN, onde a empresa Natalense Comercial de Bebidas Ltda, CNPJ 08.075.293/0001-88, pleiteia indenização por motivos alheios a este Órgão, tendo o Sr. Agostinho Vilar Saldanha, dentre os seus advogados para pleitear seus direitos.

Em 05/09/2007, foi assinado um acordo entre as partes no valor de R\$ 13.200.000,00, cuja sentença homologatória foi exarada em 10/09/2007 pelo referido juízo, estando o Sr. Agostinho Vilar Saldanha, dentre os beneficiários, com o valor de R\$ 625.000,00, conforme consignado no item 3.2, (ii) do referido acordo.

(...)

Mediante expedientes datados 12/01/2011 e 25/02/2011, em atendimento solicitação formulada pela Receita Federal do Brasil acerca do cumprimento do acordo judicial, a Companhia de Bebidas Américas - AMBEV, esclareceu que efetuou o pagamento no valor de 625.000,00 por meio da emissão de cheque administrativo do Banco do Brasil, nominativo ao Sr. Agostinho Vilar Saldanha, conforme consignado no acordo judicial. Anexou aos expedientes, a cópia do lançamento contábil, onde consta o pagamento de R\$ 625.000,00, na data de 02/10/2007 ao contribuinte.

Por outro lado, ao analisarmos a declaração do imposto de renda pessoa física referente ao ano-calendário de 2007, apresentada à Receita Federal do Brasil, constatamos que o contribuinte não ofereceu à tributação esse rendimento.

Cientificada do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 163), defendendo, em síntese, que *a importância recebida através do cheque administrativo não se trata de verba honorária e sim de verba indenizatória que foi destinada a pagamentos diversos da empresa Natalense Comercial de Bebidas Ltda. Conforme Instrumento Procuratório Outorgado pela Natalense Comercial de Bebidas Ltda tendo como*

contratado para tal missão e fixado o valor das verbas honorárias, onde a empresa supra citada transferiu parte de sua indenização através do cheque administrativo em favor de Agostinho Vilar Saldanha para que o Departamento Jurídico efetivasse vários pagamentos relacionados, e com este trabalho pagaria ao Impugnante a título de honorários a importância de R\$ 10.000,00 em três parcelas. Destacou, ainda, que, tais honorários não foram lançados no imposto de renda pelo seu contador. Verificando a ausência do pagamento do imposto de renda e reconhecendo a falta de lançamento em seu imposto, efetivou uma declaração retificadora, onde o sistema emitiu o valor de R\$ 1.715,36 de imposto de renda a pagar.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 10-56.716 (p. 264), conforme ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR. NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Estão sujeitos à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. A retificação da declaração de rendimentos somente poderá ser admitida antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa.

PROVA. APRECIAÇÃO. Na apreciação de provas no processo administrativo tributário, a legislação tributária confere ao órgão julgador o livre convencimento de sua validade para os fins de que são propostas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 298), defendendo, inicialmente, a tempestividade do apelo recursal interposto. Na sequência, reiterou os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme se infere do Edital de Intimação de p. 281, tem-se que o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia 27/07/2016.

Tendo sido intimado no dia 27/07/2016 (quarta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou a correr em 28/07/2016 (quinta-feira) e se encerrou no dia 26/08/2016 (sexta-feira).

Ocorre que, conforme se infere do carimbo constante no apelo recursal (p. 298), tem-se que o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário somente no dia 21/02/2017.

Registre-se pela sua importância que, antes da intimação editalícia, houve três tentativas de cientificar o sujeito passivo - dos termos da decisão de primeira instância – através de AR (p. 278).

Em seu apelo recursal, o Contribuinte aduz inicialmente que ***as notificações e intimações estão sendo recebidas por pessoas estranhas ou mal intencionadas*** — *Veja portanto que o AR de fls. Foi expedido para o endereço RUA RIO GRAMAME 7956 — CIDADE SATÉLITE-NATAL-RN., E quem recebeu foi uma pessoa de nome Ricardo Alexandre que não é do convívio da casa e não consta sequer o número da identidade do mesmo. (VIDE AR) A INTIMAÇÃO somente chegou ao meu conhecimento vários dias depois que este elemento estranho recebeu o documento e foi colocado na caixa de correio da residência do requerente em 10 de janeiro de 2017., este mesmo AR foi juntado em 11/11/16. Entretanto, sem condições de apresentar defesa no prazo legal.*

Destaca, outrossim, o Recorrente que ***o endereço residencial do mesmo é RUA RIO GRA MAME 7956 há mais de 20 anos*** - *vide cópia da última declaração. Entretanto, REQUER a Vossa Excelências seja acatado a IMPUGNAÇÃO com as argumentações e documentos nela constante.*

Razão não assiste à Recorrente neste particular.

De fato, analisando-se o AR de p. 278, verifica-se que o mesmo tem como endereço de destino exatamente aquele apontado pelo Recorrente como sendo o seu endereço residencial “há mais de 20 anos”, qual seja: rua Rio Gramame, nº 7956. Contudo, após três tentativas, afigurou-se infrutífera a intimação por AR, razão pela qual a autoridade administrativa fiscal procedeu à intimação do Contribuinte, acerca do resultado do julgamento de primeira instância, através do Edital de p. 281.

Neste esboço, considerando que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*, tem-se que o recurso voluntário em análise é intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme já constatado, inclusive, pela Unidade de Origem, através do Termo de Perempção de p. 283.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto, apreciando-se apenas a alegação de tempestividade do mesmo para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2402-013.229 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10469.722630/2012-37

Assinado Digitalmente
Gregório Rechmann Junior

DOCUMENTO VALIDADO